

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA –
CCSST
CURSO DE DIREITO

KÉSIA LARISSA GONÇALVES DE ALMEIDA SANTOS

**A RECIPROCIDADE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E A VISITAÇÃO NA
RELAÇÃO AVOENGA**

Imperatriz-MA
2018

KÉSIA LARISSA GONÇALVES DE ALMEIDA SANTOS

**A RECIPROCIDADE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E A VISITAÇÃO NA
RELAÇÃO AVOENGA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão Campus de
Imperatriz, como requisito para obtenção do grau de
bacharel, sob a orientação da Prof. Msc. Paula Regina
Pereira dos Santos Marques Dias.

Imperatriz-MA
2018

Dedico este trabalho a Deus, por me conceder toda a sabedoria, conhecimento e misericórdia. A minha família que sempre esteve ao meu lado. Aos meus amigos, pelo companheirismo durante essa jornada. À minha orientadora Prof.^a Paula Regina, que não mediu esforços em me ajudar.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da Vida, pela sabedoria, conhecimento e misericórdia que a mim foi concedida. Sem Ele nada disso seria possível, e a Ele seja dada a Honra, a Glória e o Poder eternamente.

À minha família, que sempre me inspirou, e me impulsionou a estar onde estou. Obrigada pelas orações, pelos conselhos, e pela compreensão, vocês são fundamentais para meu sucesso.

Ao meu esposo, por ter acreditado em meu potencial, e ter sempre incentivado os meus estudos. Obrigada por me impulsionar na carreira jurídica, e por compreender muitas vezes minha ausência em momentos especiais para nós.

À professora Paula Regina, por ter dedicado minutos preciosos da sua vida para orientar-me a construir esse trabalho. Sou extremamente grata por tudo! Este trabalho é nosso.

Aos professores que ao longo dessa jornada, me ensinaram com tanto amor e dedicação. Vou leva-los para sempre em minha vida.

Aos meus colegas de turma, vocês são peça fundamental na minha carreira. Com vocês aprendi muito.

A instituição de ensino UFMA, que contribuiu para minha carreira acadêmica, e permitiu chegar onde estou.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para minha jornada acadêmica. Muito Obrigada!

Há aqueles que lutam um dia; e por isso são muito bons; Há aqueles que lutam muitos dias; e por isso são muito bons; Há aqueles que lutam anos; e são melhores ainda; Porém há aqueles que lutam toda a vida; esses são os imprescindíveis.

(Bertolt Brecht)

RESUMO

Neste trabalho monográfico objetiva-se analisar a possibilidade na prestação de alimentos e a visitação, não somente por parte dos genitores, mas também dos avós, bem como a prestação de alimentos por parte dos filhos e netos aos avós, quando estes estiverem impossibilitados de tal ônus. Trata-se de um trabalho de método dedutivo, tendo-se utilizado artigos, jurisprudências e doutrinas para elaboração da pesquisa. Para tal buscou-se discutir o conceito de família em tempos remotos e atuais, bem como analisar o cenário em que se dão as relações afetivas, especificamente entre avós e netos. Não obstante, o mesmo ainda trás a importância de fazer-se conhecido que obrigação alimentar não se trata apenas de alimento propriamente dito, mas tudo o que for necessário para manutenção de uma pessoa. Por fim, o presente trabalho consta na busca do máximo de informações sobre o tema que pouco se tem falado e/ou doutrinado, tornando-o mais conhecido, debatido e até mais pesquisado, auxiliando desta forma, futuras pesquisas acadêmicas e profissionais sobre o assunto, visto que, não é comum o entendimento por parte da família de que a prestação de alimentos e o direito a visitação e convivência entre os familiares é de fundamental importância para que a dignidade da pessoa humana, direitos e deveres personalíssimos, sejam protegidos.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação Alimentar. Visitação. Avós. Reciprocidade.

ABSTRACT

This monographic work aims to analyze the possibility of providing food and visitation, not only by the parents, but also the grandparents, as well as the provision of food by the children and grandchildren to the grandparents, when they are unable to do so onus. It is a work of deductive method, having used articles, jurisprudence and doctrines to elaborate the research. In order to do so, we sought to discuss the concept of family in remote and present times, as well as to analyze the scenario in which affective relationships are given, specifically between grandparents and grandchildren. However, the same still makes the importance of making it known that food obligation is not only food itself, but everything that is necessary to maintain a person. Finally, the present work is based on the search for the maximum information about the subject that has been little spoken and / or indoctrinated, making it better known, debated and even more researched, thus helping future academic and professional research on the subject , since it is not common for the family to understand that the provision of food and the right to visitation and coexistence among family members is of fundamental importance for the protection of the dignity of the human person, of personal rights and duties.

Keywords: Food. Food Obligation. Visitation. Grandparents. Reciprocity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO A ALIMENTAÇÃO COMO GARANTIA	12
2.1 Evolução constitucional da garantia fundamental de alimentar	12
2.2 Dos direitos e garantias fundamentais	14
3 ALIMENTOS	16
3.1 Noções preliminares	17
3.2 Da obrigação de alimentar	22
3.3 Sujeitos da obrigação alimentar	26
3.4 Obrigação alimentar dos avós	31
3.5 Obrigação alimentar dos netos	33
4 VISITAÇÃO AVOENGA: Relação recíproca	36
4.1 Noções gerais	37
4.2 Direito recíproco de visita dos netos aos avós	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O conceito de família idealizado pela sociedade de que esta é uma instituição sustentada pelo afeto, amor, carinho e solidariedade, não condiz com a realidade a qual a sociedade moderna vive. É notável que a sociedade sofreu revolucionárias mudanças, e a família, não escapou destas.

Entretanto, alguns são os princípios que devem permanecer mesmo diante de tais alterações. Os princípios que garantem a dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais tornam o Brasil um Estado de Direito democrático. A carta magna em seu artigo 5º garante igualdade a todos perante a lei, sendo intolerável qualquer tipo de desigualdade.

Assim, tanto o direito das crianças, jovens e adolescentes devem ser garantidos, como o direito dos idosos. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana destacada como princípio fundamental da República Federativa Brasileira, destaca o Estado Brasileiro centrado no ser humano.

Em tempos modernos percebe-se a necessidade do Estado garantir tais direitos fundamentais. Entretanto, não foi sempre dessa forma que se organizou a estrutura dos princípios do cidadão. Em tempos anteriores, a obrigação sobre os filhos recaia somente ao Estado, de forma que o mesmo deveria garantir o direito à alimentação, por exemplo. Porém, com as mudanças advindas tal dever passa a ser da família, tornando-se dessa forma um direito solidário.

Na época moderna em que se encontra o direito brasileiro, é necessário concordar que são diversas as mudanças ocorridas na legislação, principalmente se tratando de obrigações familiares. A própria obrigação alimentar recai agora para os parentes mais próximos, visto que são inúmeras as quantidades de rupturas conjugais que fracionam as famílias. Dessa forma, o Estado deve acolher de forma jurídica os mais desfavorecidos.

Filhos abandonados por pais, pais abandonados em asilos pelos filhos, netos privados da convivência com os avós, desrespeito entre familiares. Este, dentre muitas outras, são características do cenário familiar atual. Entretanto, não se pode deixar de lado que, a instituição familiar é a base do Estado, visto que, esta é o pilar fundamental da Sociedade, e deve ser consolidada, para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada.

Em relação aos filhos, a responsabilidade sempre recai aos pais. Porém,

quando estes não podem suprir tais necessidades, quem suprirá a prestação alimentar dos filhos? Poderão os avós assistirem os mesmos, neste sentido? E quando os avós não puderem mais prover suas próprias necessidades, sejam elas, por velhice, falta de capacidade ou enfermidade? Somente os filhos, poderão assisti-los?

Pouco se sabe a respeito da relação netos-avós, visto que, a lei se direciona em primeiro plano aos pais. Dessa forma, são inúmeras as situações em que os avós não possuem o entendimento, de que podem solicitar aos filhos ou netos, por exemplo, esteio alimentar ou assistencial, da mesma forma que muitos netos desconhecem a possibilidade de solicitar aos avós amparo alimentício quando impossibilitado por seu genitor. Não obstante, existem casos de netos que são proibidos de serem visitados, ou até mesmo vistos por seus avós, como consequência de uma separação conjugal, por exemplo.

Assim, é notório que diante das razões apontadas, o presente trabalho possui grande relevância jurídica e social, visto que possui o objetivo de analisar a possibilidade na prestação de alimentos e a visitação, não somente por parte dos genitores, mas também dos avós, bem como a prestação de alimentos por parte dos filhos e netos aos avós, quando estes estiverem impossibilitados de tal ônus.

Este trabalho teve como referencial teórico doutrinadores consagrados dentro do Direito de Família e no Direito Civil, como Cristiano Chaves de Farias, Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Nader e Caio Mario da Silva Pereira que embasaram e concretizaram as teorias aqui explanadas.

Para a elaboração do presente trabalho monográfico, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa documental através de doutrinas, artigos e jurisprudências para demonstrar a possibilidade da obrigação avoenga quanto à prestação de alimentos e visitação por parte de filhos e netos aos avós de forma recíproca. O mesmo está dividido em três capítulos, sendo o primeiro sobre o Direito a alimentação como garantia fundamental, com sub-tópicos que tratam sobre a evolução constitucional da obrigação alimentar, e os direitos e garantias fundamentais. O segundo capítulo trata dos alimentos em si, bem como suas noções preliminares, obrigações alimentares, sujeitos da obrigação alimentar e obrigação alimentar tanto por parte dos avós como dos netos. O capítulo terceiro trata especificamente sobre a visitação e suas noções gerais, bem como a obrigação por parte de netos e avós, baseados no princípio da dignidade humana.

Por fim, este trabalho monográfico não conseguirá esgotar o tema, mas servirá de apoio para a comunidade acadêmica e de pesquisa sobre o assunto, trazendo o posicionamento atual da legislação, jurisprudências e doutrinas sobre o tema que pouco se tem falado e/ou doutrinado, tornando-o mais conhecido, debatido e até mais pesquisado, auxiliando desta forma, futuras pesquisas acadêmicas e profissionais sobre o assunto, visto que, não é comum o entendimento por parte da família de que a prestação de alimentos e o direito a visitação e convivência entre os familiares é de fundamental importância para que a dignidade da pessoa humana, direitos e deveres personalíssimos, sejam protegidos.

2 DIREITO A ALIMENTAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A constituição Federal Brasileira traz em seu título I os chamados princípios fundamentais que regem o Estado Brasileiro. Dentro de tais princípios, encontra-se um dos mais importantes ao cidadão: A dignidade da pessoa humana.

A dignidade está profundamente atrelada ao conceito de uma vida digna ao ser humano, de forma que ela tenha acesso a suas principais garantias, como a vida, saúde, educação e alimentação. Tais garantias devem ser acessíveis a qualquer um, sem discriminação de raça, cor, religião ou idade, visto que a mesma Constituição nos garante igualdade perante a Lei. Dessa forma, o direito a alimentação é sem dúvida requisito para uma vida digna, visto que vem sendo garantida ao longo do histórico constitucional e é elencada como um direito e uma garantia constitucional. Este capítulo tem como objetivo apresentar uma evolução histórica da garantia fundamental de alimentar bem como o direito de alimentação como um Direito e garantia fundamental constitucional.

2.1 Evolução constitucional da Garantia fundamental de alimentar

Como explanado anteriormente, a dignidade humana torna o Brasil um Estado Democrático de Direito, fundado na preocupação única com a garantia dos direitos humanos. O ser humano possui necessidades que os acompanha desde o seu nascimento até os seus últimos dia, dentre estas necessidades está à alimentação. Sendo assim:

Por isso, a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social – como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III).⁷ Nessa linha de intelecção, é fácil depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmados pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição da capacidade laborativa (*e. g.*, em adolescentes, em jovens ainda estudantes, em idosos, em deficientes etc.), os alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculo de parentesco. (FARIAS; ROSELVALD, 2015, p.671)

Em tempos remotos, nos primeiros conceitos de Estado, havia a obrigação unicamente por parte deste de promover a vida e a dignidade humana, incluindo a promoção de alimentos aos necessitados. Entretanto, não demorou muito para que

as dificuldades em cumprir este dever aparecessem, e o Estado transferiu assim a responsabilidade aos membros da família.

Não se sabe de forma definida um momento exato em que houve a obrigação de alimentar por parte da solidariedade familiar. Assim, tal dever era visto como caridade e não como obrigatoriedade, somente com a evolução de tal ideia é que se transforma a caridade em obrigação jurídica. Dessa forma:

O escopo precípua da família, então, passa a ser a solidariedade social e as demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e ao progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. Abandona-se, como visto, um caráter institucionalista, matrimonializado, para compreender a família como um verdadeiro instrumento de proteção da pessoa humana que a compõe. (FARIAS; ROSELVALD, 2015, p.669)

Com a proclamação da Independência do Brasil, utilizavam-se as Ordenações Filipinas, visto o pouco tempo que havia para organização de uma nova ordem jurídica. O código civil instituído pela Lei 3.071, em conjunto com a Constituição Federal de 1891 já garantia os princípios democráticos e os direitos de igualdade e liberdade, como também tratou do dever de alimentar.

Dessa forma, a atual Carta magna Brasileira traz a proteção integral da dignidade da pessoa humana, com os seus princípios e garantias fundamentais, que incluem o direito a alimentação. Outros ordenamentos jurídicos também defende tal princípio, como exemplo, o Código Civil Brasileiro, O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do idoso. Assim, conclui-se que:

Desse modo, avulta afirmar, como conclusão lógica e inarredável, que a família cumpre pós-modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. (FARIAS; ROSELVALD, 2015, p.670)

Por certo, a família possui papel fundamental ao tempo que proporciona um ambiente para que a garantia da dignidade se efetive e dessa forma os seus membros realizem e executem as suas personalidades, integrem os seus sentimentos, valores, e tenham-na como base para que alcancem a felicidade.

2.2 Direitos e Garantias Fundamentais

É interessante lembrar que os primeiros direitos fundamentais surgiram através de uma necessidade de imposição de limites ao autoritarismo do Estado. Dessa forma, nasceram como sendo uma proteção ao direito de liberdade do ser humano em contraposição ao abuso do Estado. Entende-se, portanto, que os direitos fundamentais nasceram como uma forma de limitar a ação do Estado da liberdade dos cidadãos. Entende-se que:

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “ instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”. Esse objetivo há de erigir-se como o pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição. O domínio das considerações técnicas que os direitos fundamentais suscitam, por isso, é indispensável para a interpretação constitucional. (BRANCO, 2017, p.127)

Em seu título II, a Constituição federal tratará a respeito dos Direitos e Garantias fundamentais que são garantidos por nosso ordenamento. As categorias de tais direitos são organizadas em cinco capítulos, que são: Os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos e direitos relacionados à participação em partidos políticos e sua existência e organização. Nesse sentido:

Num segundo momento, os ordenamentos constitucionais começaram a expressar a preocupação com os desamparados, com a necessidade de se assegurar um mínimo de igualdade entre os homens (igualdade material), fazendo nascer a segunda geração de direitos fundamentais, que têm as seguintes características: a) surgiram no início do século XX; b) apareceram no contexto do Estado Social, em oposição ao Estado Liberal; c) estão ligados ao ideal de igualdade; d) são direitos positivos, que passaram a exigir uma atuação positiva do Estado; e) correspondem aos direitos sociais, culturais e econômicos, como o direito às condições mínimas de trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação, ao lazer, a um salário que assegure um mínimo de dignidade ao homem, à sindicalização, à greve dos trabalhadores etc. (DUTRA, 2017, p.104)

Em se tratando de direitos sociais, os mesmo estão elencados nos artigos 6º a 11 da Constituição, encontrando disciplina legal ao longo da legislação. Estes constituem as liberdades que são obrigatórias em um Estado Democrático, de forma que haja uma melhora na vida humana e a igualdade social seja garantida. Dessa forma, depreende-se que:

De outro lado, argui-se que os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais), proclama-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título, em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser consideradas cláusulas pétreas. (MENDES;BRANCO, 2017, p.122)

O artigo 6º da Carta Magna estabelece que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dentre os direitos elencados no artigo 6º, encontra-se o direito a alimentação. Tal direito encontra amparo em outros textos constitucionais afirmando assim a importância para as garantias fundamentais. O artigo 227 garante que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, à alimentação. O tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos proferiu sentença afirmando a fixação de alimentos como garantia dos direitos humanos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Sociedade solidária. fixação dos alimentos. Binômio necessidade-possibilidade. Comprovação. RECURSO IMPROVIDO. 1) Os alimentos devem servir de instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CF), ou seja, devem proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem os recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), como expressão do princípio constitucional da solidariedade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF). 2) Para a fixação dos alimentos, de qualquer modalidade, é necessária a observância do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Precedentes do STJ. 3) Satisfatoriamente demonstrado que os alimentos fixados pelo juízo de origem no valor de 05 (cinco) salários mínimos é suficiente para a manutenção digna do alimentando sem prejuízo da própria subsistência do alimentante, nega-se provimento ao recurso.ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Vitória, 06 de março de 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119021137, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/03/2012, Data da Publicação no Diário: 15/03/2012)

(TJ-ES - AI: 24119021137 ES 24119021137, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA Data de Julgamento: 06/03/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2012)

Na sentença explanada o relator defende que os alimentos devem servir de instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana, de forma que devem proporcionar uma vida com dignidade, reiterando dessa forma a importância jurídica dos alimentos ao cidadão, para garantir que seus direitos sejam resguardados e sua dignidade mantida. Dessa forma entende-se que:

Todos nós precisamos de certos elementos para sobreviver, alguns fundamentais outros nem tanto. Desde o nascimento até a nossa morte, imprescindíveis são os alimentos em nossa vida buscando ser o amparo mais completo para o nosso desenvolvimento. No nosso ordenamento jurídico os alimentos possuem conotação muito mais ampla do que simplesmente abranger as propriedades alimentares, mas sim como satisfazer todas as outras necessidades básicas e vitais para se ter uma vida digna dentro e fora dos trâmites legais. (RIBEIRO, 2016)

Assim, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 acabou ressaltando uma nova dimensão para o Direito civil, onde as normas deste ramo jurídico têm como sua base principal os princípios constitucionais.

3 ALIMENTOS

Apesar de não haver um conceito fixo de Alimentos na Legislação Brasileira, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, utilizam como base o que está descrito no artigo 227 da Carta Magna, que assegura a criança, ao adolescente, ao jovem a prioridade no direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura e dignidade. O mesmo direito é garantido ao Idoso, com base no artigo 3º do seu Estatuto.

Dessa forma, os alimentos são os principais meios de subsistência de um ser humano. Quando o mesmo não pode ser adquirido por meio do próprio trabalho, torna-se uma obrigação contraída em razão da relação familiar, que possui regulamento principalmente através do Código Civil. Tais formas de obtenção e provimento devem ser analisadas e comprovadas para que a obrigação se concretize. Dessa forma entende-se que:

O direito a alimentos relaciona-se intimamente com o próprio direito à vida e à dignidade humana. É inquestionável a relação que se estabelece entre o direito a alimentos e a dignidade da pessoa humana. A obrigação alimentar

consiste num dever mútuo, fundado na solidariedade familiar, ligando os parentes necessitados aos capacitados, de forma que estes auxiliem aqueles em momentos desfavoráveis da vida. Assim, satisfazem-se necessidades fundamentais para uma existência com dignidade. (DIAS, 2011)

É certo que se tratando de alimentos, a relação mais comum é entre pais e filhos, visto que os genitores são os primeiros a serem citados pela Legislação. E quando estes não possuem capacidade de garantir o direito à alimentação dos filhos? E no caso dos Idosos? Quando estes não possuem a capacidade de suprir as suas necessidades, quem deve ser acionado? Sendo bastante amplo o tema, a seguir uma breve explicação sobre o mesmo.

3.1 NOÇÕES PRELIMINARES

Desde os primórdios o ser humano sempre precisou ser alimentado de alguma forma para exercer suas atividades fundamentais. A palavra alimento, de acordo com o dicionário Aurélio (AURELIO, 2018), significa algo referente à comida ou alimentação. Entretanto, no campo jurídico, este termo possui um significado que vai além, se tornando mais amplo. Sendo assim, acentua-se:

Desde a sua mais elementar existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais. A propósito, nas lições de Álvaro Villaça Azevedo, a palavra alimento vem do latim *alimentum*, “que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem)” (AZEVEDO, 2013, p. 304). Nesse contexto, os chamados *alimentos familiares* representam uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais, sendo essa a própria concepção da categoria jurídica. (TARTUCE,2017,p.317)

Os alimentos podem ser chamados naturais, quando se tratam de alimentação, vestuário e habitação, por exemplo, e civis, que são aqueles que designam educação, assistência ou instrução. É importante ressaltar, que o artigo 1.694 do Código Civil trata de alimentos tanto naturais, que são os indispensáveis a sobrevivência, e os civis, que vão garantir a qualidade de vida do solicitante, de acordo com sua condição social.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias (2015, p.714) “a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em

sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica.” Dessa forma, considera-se que:

Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2017, p.652)

Entende-se, portanto, que alimentos tratam-se de tudo aquilo necessário a manutenção de uma pessoa em seu contexto social. Assim abrangem o vestuário, a assistência médica, educação e habitação. O código civil ao tratar de legado, em seu artigo 1920, conceitua que o alimento abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, e que se o legatário for menor, a educação. Prover alimentos a alguém é amparar o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da *personalização do Direito Civil*, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6.º da CF/1988 *serve como uma luva* para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. (TARTUCE, 2017, p.318)

O artigo 1694 do vigente código confirma tal afirmativa, quando descreve que os parentes podem assistir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver, com base em sua condição social, inclusive para atender necessidades a educação, confirmando dessa forma a ampla abrangência do termo. Percebe-se, portanto, que os alimentos apesar de estarem em um contexto familiar, interessam a toda à sociedade, de forma que promoveram a criação de normas jurídicas de ordem pública. O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu sentença nesse sentido:

ALIMENTOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. EXAME DA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO CABÍVEL. 1. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho, dentro das possibilidades do genitor, o que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CC. 2. É cabível a redução do valor dos alimentos, quando sobrecarrega em demasia o alimentante, pois é preciso considerar não apenas os seus ganhos, mas também os seus encargos de família, pois ele tem outros dois filhos menores para sustentar, bem como sua

companheira está grávida. 3. Na fixação de alimentos provisórios deve se observar a moderação, pois o inadimplemento poderá conduzir a alimentante à prisão. 4. Os alimentos provisórios poderão ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70076820901, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2018).

(TJ-RS - AI: 70076820901 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 20/06/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2018)

A decisão proferida reforça a importância que a obrigação alimentar vem tomando no cenário jurídico. O relator deixa claro que os alimentos devem ser fixados de uma forma que atenda as necessidades do filho, que está solicitando alimentos em face do pai, porém, de forma que esteja dentro das possibilidades do genitor, com base no artigo 1694 do Código Civil.

O direito estabelece a algumas pessoas a obrigação de prestar alimentos a outras que tenham vínculo e que possuam necessidade, para garantir a sobrevivência destas. Este vínculo pode ser tanto conjugal, como de parentesco, de modo que aos parentes, tal obrigação vá apenas até o quarto grau. Sendo assim, atesta-se que:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda socorrer e dar sustento. (GONÇALVES,2017, p.653)

O direito aos alimentos possuem algumas características que merecem destaque. A primeira delas remete ao fato de que, são irrenunciáveis, e por possui sua natureza de personalidade. Assim, o Direito Brasileiro orienta que os alimentos são irrenunciáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Entretanto, a jurisprudência já está considerando possível a renúncia ao direito de alimento, quando se trata de um vínculo conjugal, por exemplo. Dessa forma:

Apesar desse choque doutrinário e jurisprudência, é forçoso concluir que, realmente, os alimentos são irrenunciáveis, pois o art.1.707 está em sintonia com o art. 11 do CC. Ora, os alimentos são inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo o direito aos mesmos um verdadeiro direito da personalidade. (TARTUCE, 2017, p.326)

O Supremo Tribunal de Justiça proferiu uma súmula nesse sentido afirmando: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.” (Súmula 336). O STJ proferiu sentença também nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.532 - SP (2009/0192740-3)
 RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : A D C C ADVOGADO : IVANILDA MARIA TORRES SILVA AGRAVADO : L R B ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por A D C C, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fulcro no art. 105, III, c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alimentos Provisórios - Arbitramento em Favor de Ex-Esposa - renúncia de Alimentos na Ação de Separação - Insubsistência - Arbitramento em patamar equivalente a 01 (um) Salário mínimo - Fixação que atende, com reservas de início de conhecimento o binômio necessidade/possibilidade - Decisão Mantida - Recurso Improvido. (fl. 09) O agravante sustenta, nas razões do recurso especial, divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que a ação de alimentos deve ser extinta sem julgamento de mérito, haja vista que a ex-esposa renunciou à pensão alimentícia quando do acordo firmado em separação consensual. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.É o breve relatório. DECIDO. A irresignação merece acolhida. Com efeito, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que é válida e eficaz a cláusula de renúncia ou de desistência à pensão alimentícia, pactuada em acordo de separação devidamente homologado judicialmente, não sendo lícito, portanto, ao ex-cônjuge renunciante postular, posteriormente, os alimentos. A respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALIMENTOS. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DIVÓRCIO. CLÁUSULA DE DISPENSA. POSTULAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.(...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Corte, após a homologação do divórcio, não pode o ex-cônjuge pleitear alimentos se deles desistiu expressamente por ocasião do acordo de separação consensual. Precedentes da 2ª Seção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag1.044.922/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 02.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA. ALIMENTOS DECORRENTES DO CASAMENTO. VALIDADE. PARTILHA. POSSIBILIDADE DE PROCRASTINAÇÃO NA ENTREGA DE BENS. PARTICIPAÇÃO NA RENDA OBTIDA. REQUERIMENTO PELA VIA PRÓPRIA.(...) 2. A renúncia aos alimentos decorrentes do matrimônio é válida e eficaz, não sendo permitido que o ex-cônjuge volte a pleitear o encargo, uma vez que a prestação alimentícia assenta-se na obrigação de mútua assistência, encerrada com a separação ou o divórcio. 3. A fixação de prestação alimentícia não serve para coibir eventual possibilidade de procrastinação da entrega de bens, devendo a parte pleitear, pelos maiores

adequados, a participação na renda auferida com a exploração de seu patrimônio. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 832.902/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.10.2009) Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Separação judicial. Acordo homologado. Cláusula de renúncia a alimentos. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. Carência de ação. Ilegitimidade ativa.- A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo.- Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 701.902/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.10.2005) Alimentos. Renúncia. Divórcio. É válida e eficaz a cláusula de renúncia a alimentos ("não ficou estabelecido qualquer cláusula que obrigava o ex-marido a prestar alimentos a ex-mulher", segundo o acórdão recorrido), em acordo de separação. Quem renuncia, renuncia para sempre. O casamento válido se dissolve pelo divórcio. Dissolvido o casamento, desaparecem as obrigações entre os então cônjuges. A mútua assistência é própria do casamento. Ilegitimidade de parte ativa da mulher para a ação. Recurso especial não conhecido. (REsp 85.683/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 16.09.1996) Por fim, como consta no voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI no REsp 701.902/SP (DJ 03.10.2005), "a conclusão do acórdão recorrido esbarra no firme entendimento do STJ, porquanto a irrenunciabilidade de alimentos balizada no art.4044 doCC/166(1.707, 1ª parte, do CC/02), que serve de alicerce à Súmula3799/STF, está contida no capítulo que versa acerca dos alimentos fundados no parentesco (art. 396 e ss. do CC/16 – art. 1.694 e ss. CC/02) e, por certo, entre marido e mulher, que não são parentes, o direito a alimentos assenta-se na obrigação de mútua assistência, prevista no art.2311, inc. III doCC/166 (art. 1.566, inc. III do CC/02), que cessa com a separação ou divórcio, salvo nos casos em que a lei excepciona". Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de assentar a carência de ação e extinguindo, conseqüentemente, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.2677, VI, doCPCC. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2010. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator

(STJ - Ag: 1238532, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJ 25/11/2010)

A decisão em questão levanta uma discussão em torno da possibilidade de renúncia ao alimento, concordando que a mesma é possível, entretanto, o ex-cônjuge não pode voltar a pleitear alimentos, visto que, a prestação alimentícia assenta-se na obrigação de mútua assistência que foi encerrada com a separação ou o divórcio.

Apesar de ser um tema polemico entre os tribunais, a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando a favor tomando por base a ausência do vínculo familiar decorrente da separação. Da mesma forma que o Superior Tribunal

de justiça validou a renúncia, tornando-a eficaz, porém, vedando o ex-cônjuge de solicitar alimentos posteriormente. Sendo assim:

Com efeito, não é razoável que um cônjuge, companheiro ou parceiro homoafetivo venha a renunciar à prestação alimentícia no acordo de dissolução consensual da conjugalidade, criando no outro uma expectativa, e posteriormente, de forma surpreendente, venha a pleitear os alimentos, com base em interpretação literal do texto legal. Trata-se de típica hipótese de *nemo venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), caracterizando um ato ilícito objetivo, também chamado de abuso de direito (CC, art. 187). (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 764-765).

De certo, fica claro que não é justo, muito menos razoável que o cônjuge crie uma expectativa no companheiro, de que renunciou o direito de alimentar, porém, posteriormente o surpreenda pleiteando alimentos novamente em razão deste. O doutrinador é claro e enfático ao tratar de tal situação como sendo uma proibição de comportamento contraditório, que caracteriza um ato ilícito, ou abuso de direito.

3.2 DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

De acordo com Cristiano Chaves de Farias (2015, p.714) “a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica”. Dessa forma:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. (TARTUCE, 2017, p.22)

O surgimento da obrigação alimentar acontece quando há a reunião de dois principais requisitos. Primeiramente, a insuficiência dos recursos daquele que solicita. Este deve provar que não possui alimentos suficientes, e muito menos condições de prover através de seu trabalho, conforme expõe o artigo 1.695 do código civil que diz que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Dessa forma:

São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. Preceitua de forma mais explícita o art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante. (GONÇALVES,2017,p.695)

É importante ressaltar que, não importa qual seja o motivo da falta de trabalho, visto que, pode ser ela por desemprego, por enfermidade, velhice ou invalidez, ou qualquer outro motivo, a condição deve colocar ele em situação, em que o mesmo não consiga prover seu alimento.

Outro requisito é a comprovação por parte daquele que foi solicitado de que possui alimentos para prover o do outro, sem que falte para sua subsistência. Deixar o provedor em condição precária, não encontra amparo legal. Se o fornecedor não puder prover em razão do seu próprio sustento, ele irá prestar dentro das suas condições enquanto o alimentando reclame de outro para complementar seu alimento. Sendo assim:

O fornecimento de alimentos depende, também, das *possibilidades* do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência. Se, como acentua SILVIO RODRIGUES, “enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia”. (GONÇALVES,2017,p.695)

Alimentos são prestados em situação de necessidade, ou seja, deve ser suprido a alguém que não pode suprir sua necessidade vital por algum motivo. Velhice, enfermidade, incapacidade, ou pouca idade, são alguns dos motivos que solicitam a prestação de alimentos a alguém, e dentre essas situações faz-se necessária à atuação da família, para amparar aqueles que dela necessita. Dessa forma:

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre da lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais

até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar. Malgrado a incumbência de amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência incumba precipuamente ao Estado, este a transfere, como foi dito, às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, dele necessitem. (GONÇALVES,2017, p.666)

A constituição Federal em seu artigo 229 determina que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Levantou-se, portanto, entre doutrinadores, o questionamento a respeito da obrigação entre colaterais, se tal artigo o extinguiria. Entretanto, o artigo 1.697 do código civil o garante ao afirmar que “Na falta dos ascendentes cabe à obrigação aos descendentes, guardada à ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Tal dever legal acaba tornando-se norma. O que antes não passava de um dever moral, agora se transforma em mandamento jurídico. A obrigação de prestar alimentos esta vinculada à solidariedade humana e econômica que deve existir entre o seio familiar, sendo esta fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal.

É interessante observar que o Estado tem total interesse em cumprir a norma que impõe a prestação de alimentos, visto que, caso tais pessoas que precisam ser assistidas não sejam, maior será o numero de pessoas carentes que o próprio Estado terá que amparar. A carta magna assevera que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Caio Mario da Silva Pereira (2017, p.620) afirma que “trata-se a obrigação alimentar como naturalmente nascente da solidariedade social que, no primeiro plano, grava as pessoas vinculadas pelas relações de família, sancionando a sua falta com aplicação de medidas coercitivas”.

Assim, aquele não pode prover a sua própria subsistência, não devem ficar desamparados, existindo dessa forma a assistência social amparada pelo próprio Estado, entretanto, a vinculação do ser humano ao seu amparo familiar, não é

retirado pelo Estado, cabendo dessa forma, aos entes e parentes garantir o mínimo necessário à sobrevivência do mesmo. Dessa Forma:

Por isso, a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF,art. 3º), norteadada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social – como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III).7 Nessa linha de intelecção, é fácil depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmados pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição da capacidade laborativa (e. g., em adolescentes, em jovens ainda estudantes, em idosos, em deficientes etc.), os alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculo de parentesco. Ou seja, a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica. (FARIAS;ROSENVALD, 2015, p.671)

É bem verdade que o conceito de família idealizado pela sociedade, e muito defendido por alguns doutrinadores, de que esta é uma instituição sustentada pelo afeto, amor, carinho e solidariedade, não condiz com a realidade a qual a sociedade moderna vive. Sendo assim, muitas vezes os princípios constitucionais não conseguem garantir aos indivíduos condições necessárias para a manutenção da dignidade humana. Assim, a participação do judiciário, faz-se fundamental para que os direitos dos necessitados sejam cumpridos, obrigando assim a família a cumprir com o seu dever de prestar alimentos. Em se tratando de entendimento, a jurisprudência entende de forma unanime que:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AVÓ PATERNA.MENORES CREDORES DE ALIMENTOS DOS PAIS.COMPLEMENTARIEDADE. Os avós tem "obrigação de manter o sustento dos netos quando demonstrado que os pais não reúnem condições de prover a subsistência do filho quando comprovado que os alimentos prestados pelos genitores não satisfazem às reais necessidades do infante" (20060020094854AGI, Relator J.J.COSTA CARVALHO). Todavia, trata-se de responsabilidade de natureza sucessiva e complementar (Código Civil, art. 1698)." (20090020014284AGI, Relator WALDIR LEÔNÍCIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível,Tribunal de Justiça do DF e T julgado em 27/04/2009).

EMENTA: ALIMENTOS. CARÁTER EXCEPCIONAL DA OBRIGAÇÃO AVOENGA. 1. Compete a ambos os pais a obrigação de prover o sustento dos filhos. 2. A obrigação alimentária dos avós é excepcional e além de reclamar a ausência absoluta de condições dos genitores para atender as necessidades básicas do alimentando, reclama também a possibilidade dos avós de contribuírem sem desfalque do necessário ao próprio sustento deles. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70010258267, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2005, grifo nosso).

3.3 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Tratando-se de sujeitos da obrigação alimentar, o código civil em seu artigo 1.694 traz em sua redação:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Dessa forma, fica claro o rol de sujeitos que possuem a obrigação de alimentar. O artigo 1.696 do mesmo artigo ainda assegura que tal direito é recíproco entre pais e filhos, se estendendo a todos os ascendentes, e recaindo esta obrigação nos mais próximos em graus, faltando uns aos outros, sendo assim, este não é apenas um dever jurídico, e sim uma obrigação natural. Sendo assim:

Tal característica encontra-se mencionada expressamente no art. 1.696 do Código Civil, *verbis*: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Assim, há reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros discriminados na lei quanto ao direito à prestação de alimentos e a obrigação de prestá-los, ou seja, ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los.(GONÇALVES,2017,p.680)

Ainda neste sentido, o artigo 1.697 afirma que “Na falta dos ascendentes cabe à obrigação aos descendentes, guardada à ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”, ficando assim consagrado, que a reciprocidade alimentar é fundamental para garantir o direito à vida e a subsistência de todos. Nesse sentido:

Também nas relações parentais são devidos os alimentos, como concreta expressão da solidariedade (social e familiar) e da dignidade humana. Aqui os alimentos estão desatrelados da relação matrimonial ou convivencial, independendo do estado pessoal dos parentes. Estão cimentados no “laço de parentesco”, como destaca Luiz Edson Fachin. De fato, reconhecido o direito à vida digna (CF, art. 1º, III) como substrato fundamental de nossa ordem jurídica, se alguém não tem como sobreviver dignamente, impõe-se, de ordinário, aos seus parentes o dever de lhe facultar meios de assegurar a própria existência. (FARIAS;ROSENVALD, 2015, p.709)

Sem dúvidas, os primeiros que são obrigados a prestar alimentos são os pais aos filhos de forma recíproca. Quando houver a falta destes, então os ascendentes assumem a obrigação, em sua ordem de proximidade; ainda assim na ausência de descendentes, serão os irmãos sejam eles unilaterais ou bilaterais que assumem a obrigação. Nesse sentido:

Esse dever de sustento dos filhos, decorrente do poder familiar, é intransferível a terceiros, sequer podendo ser transmitido aos avós. É que o seu lastro é o próprio poder familiar, do qual decorre a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos (CC arts. 1.566 e 1.630 a 1.633). Exatamente por isso, o descumprimento do dever alimentício poderá propiciar não apenas a destituição do poder familiar, mas, até mesmo, a caracterização do crime de abandono material¹¹⁰ (CP, art. 244). (FARIAS;ROSEVALD, 2015, p.710)

A relação pais-filhos é constantemente estudada e discutida no cenário jurídico atual, e pouco se sabe a respeito da relação netos-avós, visto que, a lei se direciona em primeiro plano aos pais. Dessa forma, são inúmeras as situações em que os avós não possuem o entendimento, de que podem solicitar aos filhos ou netos, por exemplo, esteio alimentar ou assistencial, da mesma forma que muitos netos desconhecem a possibilidade de solicitar aos avós amparo alimentício quando impossibilitado por seu genitor. Nesse sentido:

Em razão do caráter recíproco dos alimentos, se, por um lado, os descendentes (capazes ou não) podem reclamar alimentos de seus ascendentes, estes poderão, identicamente, cobrar alimentos de seus descendentes capazes. Aliás, nada mais natural, afinal aos filhos toca o dever de amparar e ajudar os pais na velhice, na carência ou na enfermidade (CF, art. 229). Dando cores mais nítidas e reais à obrigação em favor dos ascendentes, não é rara a hipótese de ascendentes, já idosos, não possuírem mais condições de arcar com a sua própria manutenção, seja por insuficiência de proventos (aposentadorias baixas, quando as possui), seja por doença grave e necessidade de muitos medicamentos e internamentos hospitalares. (FARIAS;ROSEVALD, 2015, p.714)

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 229, que os pais possuem o dever de assistir os filhos menores, cria-los e educa-los, entretanto, o mesmo artigo evidencia que os filhos maiores devem assistir os pais na sua velhice, carência ou enfermidade. Todavia, ainda existem controvérsias entre doutrinas e jurisprudências, quanto a esta obrigação, porém, o posicionamento que prevalece é o sustentado pelo artigo 1.698 do Código Civil de 2002 que diz:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O estatuto do Idoso em seu artigo 3, assegura que é também obrigação da família, assegurar ao idoso, com caráter prioritário a efetivação do direito a alimentação. Os idosos acima de 60 anos podem solicitar alimentos de seus descendentes, e o mesmo estatuto, em seu artigo 12 reforça esta afirmação ao dizer que esta obrigação é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Dessa forma o STJ proferiu sentença nesse sentido:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 775565 SP 2005/0138767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 143RDR vol. 40 p. 441)

A sentença mencionada reforça a reciprocidade do direito de alimentar, quando mostra que a doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, ainda nesse sentido ressalta que tal obrigação possui natureza solidária, visto que é conjunta. Dessa forma:

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º-10-2003), inovando, instituiu a solidariedade no tocante à obrigação de alimentos para os maiores de 60 anos, podendo estes escolher os prestadores. Ao lado da ampliação do direito de acesso aos alimentos, proclama o aludido diploma, no art. 12: "A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores". Dispõe ainda o art. 14 da referida lei que "se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social". (GONÇALVES,2017, p.678)

Ainda nesse sentido:

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. A Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos. Por força da sua natureza especial, prevalece ela sobre as disposições específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12)” (GONÇALVES,2017,p.678)

Uma importante característica da obrigação avoenga, é que a mesma é recíproca, de forma que o Código Civil em seu artigo 1696, escreve que o direito de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, entretanto, esta é extensiva a todos os ascendentes, de forma que essa obrigação recai nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, haja vista que o trabalho trata da relação entre avós e netos, é importante tal restrição a esta relação. O tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu decisão neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUTOR IDOSO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS FILHOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DA RECIPROCIDADE. PATOLOGIAS GRAVES. LAUDO MÉDICO APONTANDO INCAPACIDADE LABORATIVA. QUANTUM DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRIMEIRO APELANTE. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelos filhos do autor contra sentença que os condenou, respectivamente, ao pagamento de 5% dos seus rendimentos integrais brutos, deduzidos apenas os descontos obrigatórios, e 25% do salário mínimo, devidos até o dia 10 de cada mês, a título de pensão alimentícia. 2. O direito a alimentos pode ser cobrado reciprocamente entre pais e filhos, e decorre do princípio da solidariedade familiar e da reciprocidade que deve reger as relações de família. Segundo a Constituição da República, "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (art. 229). Também o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/06), em seus artigos 11 e 12, estabelece a solidariedade da obrigação alimentar, facultando ao idoso optar entre os prestadores. 3. Segundo a prova colhida nos autos, em especial os documentos colacionados, revelando com clareza a necessidade do genitor e as possibilidades financeiras do filho, o valor fixado na instância de origem revela-se adequado e proporcional ao caso concreto. 4. De outro lado, comprovado aos autos a impossibilidade do alimentante - segundo apelante, viável a redução da pensão outrora fixada, a qual deve ser minorada, mesmo considerando as necessidades do alimentando. 5. Apelação do réu Elton da Cruz Vieira conhecida e provida. Apelo do réu Elisveuton da Cruz Vieira conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160410049580 - Segredo de Justiça 0004887-87.2016.8.07.0004, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento:

31/05/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/06/2017 . Pág.: 436/441)

Miranda (1947, p.214-215) Apud Gonçalves (2017, p.680) em uma lição afirma:

“A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda a linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se”.

Apesar da ampla variedade nas relações alimentícias, a razão que as fundamentam é uma: impossibilidade de manter sua subsistência, bem como a impossibilidade de gerar os recursos materiais necessários. Não há fundamento em uma pessoa que solicita alimento de outrem, estando esta saudável e com condições necessárias para produzir alimentos para si.

Assim, vale ressaltar que alguns são os requisitos para que a obrigação de alimentar ocorra. Primeiramente é necessário que haja um vínculo de parentesco, ademais, é fundamental a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada de prestar esta obrigação. No caso da relação entre avós e netos, tal obrigação comporta-se como subsidiária complementar, visto que, a obrigação primária é dos genitores.

O tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu decisão nesse sentido, a ver:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DOS NETOS EM FACE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO. ALIMENTOS AVOENGOS. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE DO GENITOR NÃO DEMONSTRADA. PENSÃO ALIMENTAR VIGORANTE. REVISÃO. VIA ADEQUADA PARA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO. PEDIDO REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos incumbe primeiramente aos pais, mas, quando demonstrado que não podem contribuir com quantia capaz de suprir as necessidades do herdeiro, germina a obrigação dos avós, que, conquanto subsidiária e complementar, também decorre do vínculo de parentesco e do dever de assistência recíproca que enlaça os parentes consanguíneos, estando sua aferição sujeita, ademais, aos pressupostos que governam a germinação e mensuração da obrigação alimentar (CC, arts. 1.694 e 1.695). 2. A obrigação dos avós de fomentar alimentos aos netos ostenta natureza complementar e subsidiária, e não solidária, emergindo dessa constatação que a germinação da obrigação avoenga como expressão do dever de solidariedade que enlaça os parentes depende da comprovação de que os genitores não estão em condições de guarnecer as despesas materiais dos filhos. 3. Estando o pai fomentando os filhos com alimentos de substancial alcance pecuniário, não se divisando, ademais, incapacidade do alimentante no fomento da verba nem inadimplência contumaz apta a

afetar as necessidades cotidianas dos infantes, não se afigura viável a fixação de nova verba alimentar afeta à avó paterna, abstraída sua capacidade financeira, pois somente pode ser obrigada defronte à incapacidade do filho, que, ilidida, desguarnece a pretensão de alimentos avoengos de lastro material. 4. Diante da natureza subsidiária da obrigação de os avós fomentarem os netos com alimentos, sem prejuízo do concurso material que fomentam de forma voluntária como expressão da obrigação natural e moral de concorrerem para formação dos descendentes, não estando o genitor incapaz nem incapacitado de fomentar os alimentos que lhe estão reservados, eventual majoração da prestação que lhe está reservada deve ser manejada pelos filhos via do instrumento processual adequado, não mediante transposição da obrigação para a avó paterna. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(TJ-DF 20161410048796 - Segredo de Justiça 0004605-19.2016.8.07.0014, Relator: TEÓFILO CAETANO Data de Julgamento: 04/10/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2017. Pág.: 251-268).

Como já é de conhecimento, o dever de sustentar os filhos é dos pais. Porém, na ausência destes os avós poderão ser chamados a cumprir de forma subsidiária a obrigação. É importante ressaltar que não é responsabilidade dos avós o sustento, mas esta surge do dever de solidariedade que engloba os parentes próximos.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

De regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais ou os filhos (parentes na linha reta, no primeiro grau). Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta ou, caso exista, não tendo condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede os alimentos, admite-se que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes (avós e netos, bisavós e bisnetos...), à luz da reciprocidade alimentar. Por certo, a responsabilidade alimentar primeira é dos pais. Equivale a dizer: a responsabilidade alimentícia dos avós e demais parentes em linha reta é *subsidiária* e *complementar*. Somente será possível cobrar deles quando os devedores primários (pais e filhos) não puderem prestar os alimentos integralmente. (FARIAS,ROSENVALD, 2015, p. 721)

Sendo assim, percebe-se que a obrigação avoenga de alimentar é vista como uma forma de garantir o direito ao alimento de maneira digna, mesmo quando os pais, por quaisquer motivos que sejam não consiga assim o fazer.

3.4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

Como destacado anteriormente, em regra a obrigação de alimentar os filhos deve recair primeiramente entre pais filhos, respeitando os parentes em primeiro grau. Porém, se não há os parentes em linha reta, ou se é comprovada a impossibilidade desses parentes em prestar a obrigação alimentar, é permitida a cobrança de alimentos aos parentes subsequentes, podendo recair sobre os avós tal

responsabilidade, ou aos netos, para garantir dessa forma a reciprocidade da obrigação. Nesse sentido, conceitua-se que:

Frente ao que se expõe, é fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor de atender às necessidades do credor. A justificativa ideológica, portanto, da obrigação avoenga – e dos demais parentes na linha reta – é a falta do parente mais próximo. Compreenda-se, entretanto, a expressão *falta do parente mais próximo* em sentido amplo, enquadrando não apenas a morte ou a declaração judicial de ausência, mas, identicamente, a relutância em pagar, o desaparecimento injustificado do devedor ou mesmo o reiterado atraso no pagamento dos alimentos, prejudicando a subsistência do alimentando. (FARIAS,ROSENVALD, 2015, p. 722)

É importante ressaltar que a obrigação de alimentar ao necessitado, que não possui as condições da própria subsistência, é dos pais, visto que estes são os principais responsáveis por garantir alimentos àqueles que não conseguem se manter. Os avós devem se comportar como uma segunda alternativa seja pelo pai não conseguir prover alimento ao filho, ou por este ser órfão de um dos genitores. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu decisão nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade primária pelo sustento dos filhos é de seus genitores. A responsabilidade dos avós na prestação de alimentos possui natureza subsidiária à obrigação dos genitores do alimentado e não-solidária, devendo ser acionados somente em caso de impossibilidade dos genitores na prestação dos referidos alimentos. Deve ser analisada a necessidade ou não de complementação da pensão aos autores, sem deixar, contudo, de observar a possibilidade do alimentante de prestá-los. Os avós somente têm obrigação alimentar em caso de impossibilidade dos genitores na prestação dos referidos alimentos. Não se pode impor à ré, avó paterna dos autores, as despesas que caberiam à representante legal dos demandantes, quando esta já se encontra qualificada para inserir-se no mercado de trabalho. Os genitores possuem condições de sustentar os autores, com suficiência de recursos e dignidade, atendendo ao princípio do melhor interesse das menores. Após longa e exaustiva análise das provas e documentos trazidos aos autos por ambas as partes, não ficou comprovada a impossibilidade de o genitor arcar com as necessidades dos autores, não sendo possível a evocação da obrigação alimentar avoenga. Este Egrégio Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a obrigação alimentar avoenga é válida somente quando os pais estiverem impossibilitados de prestar alimentos. Não sendo os motivos declinados nos autos passíveis de acarretar a responsabilidade aos avós paternos. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CPC.

(TJ-RJ - APL: 01523488320098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10 VARA DE FAMILIA, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento:

18/10/2012, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2012)

Sendo assim, é importante destacar que a obrigação de alimentar dos avós é subsidiária, cabendo ao genitor o dever de alimentar os filhos. O necessitado não pode solicitar alimentos diretamente aos avós, sem antes solicitar aos pais, não possuindo sucesso, aí sim deve buscar os alimentos dos avós. A terceira turma do STJ proferiu sentença nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DEFAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DECOMPROVAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO CONTRA A AVÓ.POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS PAIS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2. Esta Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos avós, na prestação de alimentos, é sucessiva e complementar a dos pais, devendo ser demonstrado, à primeira, que estes não possuem meios de suprir, satisfatoriamente, a necessidade dos alimentandos.

3. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, entendeu que os pais não tinham condições financeiras para sustentar os filhos, desorte que a avó também deveria contribuir, chegar a conclusão diversa - no sentido de que não restou comprovada a incapacidade financeira dos pais -, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

(AgRg no Ag n.º 1010387/SC Terceira Turma. Superior Tribunal de Justiça.Rel. Min. Vasco Della Giustina. Julgado em 23/ 06/2009)

Na referida decisão, é claro entendimento da corte Superior de Justiça quanto à responsabilidade dos avós na prestação dos alimentos ser sucessiva e complementar ao dos pais, que deve ser demonstrado primeiramente por estes, que não possuem os meios de suprir as necessidades dos alimentandos.

3.5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS NETOS

Até o presente momento foi exposta a existência do direito dos netos solicitarem alimentos em face dos avós, quando os genitores não puderem prover tal necessidade. Entretanto, aqui também é cabível o direito dos avós solicitarem

alimentos em face dos netos, visto que a legislação garante a reciprocidade deste direito. Sendo assim, reitera-se que:

Em razão do caráter recíproco dos alimentos, se, por um lado, os descendentes (capazes ou não) podem reclamar alimentos de seus ascendentes, estes poderão, idênticamente, cobrar alimentos de seus descendentes capazes. Aliás, nada mais natural, afinal aos filhos toca o dever de amparar e ajudar os pais na velhice, na carência ou na enfermidade. (FARIAS; ROSELVALD, 2015, p.714)

Ascendentes possuem direito junto aos descendentes. Assim o avô ou avó que possui necessidade de subsistência, poderá solicitar o mesmo aos seus descendentes, e os netos deverão presta-los conforme as suas necessidades, de modo que não falte para si. Paulo Nader (2016, p.729) afirma “Tanto entre os parentes quanto na relação entre cônjuges ou companheiros, a obrigação alimentar é recíproca. Ou seja, o obrigado a prestá-los, conforme a situação fática poderá pleiteá-los da mesma pessoa, invertendo-se os polos, mas em outra relação jurídica”. Confirma-se, portanto:

Dando cores mais nítidas e reais à obrigação em favor dos ascendentes, não é raro a hipótese de ascendentes, já idosos, não possuírem mais condições de arcar com a sua própria manutenção, seja por insuficiência de proventos (aposentadorias baixas, quando as possui), seja por doença grave e necessidade de muitos medicamentos e internamentos hospitalares. Convém salientar que não somente os filhos maiores possuem o dever de prestar alimentos aos ascendentes necessitados, tocando a obrigação também ao descendente menor, dêis que, por óbvio, tenha condições de, além de se manter, colaborar para o sustento de seu ascendente que precise. Tal ilação defluiu, com facilidade, de uma simples ponderação constitucional, buscando garantir vida digna a quem precisa, a partir da colaboração de quem possui melhores recursos, apesar da menoridade. (FARIAS; ROSELVALD, 2015, p.714,715)

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nesse sentido, em uma ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Vale ressaltar que tal situação se estende, e caberia perfeitamente aos netos, caso o filho não possuísse condições de prover alimentos ao idoso, mas os netos a tivessem:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso,

cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 775565 SP 2005/0138767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.06.2006 p. 143)

Dessa forma, como já foi exposto anteriormente, há a possibilidade dos pais chamarem os filhos a lide, bem como os netos para a prestação de alimentos, quando os mesmos não podem ser supridos por eles próprios. Tal dever é confirmado pela carta magna em seu artigo 229 que afirma “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Assim:

O acolhimento do idoso pelo princípio da dignidade humana não ocorre porque ele é considerado uma pessoa velha que não terá mais acesso aos seus direitos, ao contrário, eles possuem os mesmos direitos que as crianças, os adolescentes e os adultos assim, como garante o princípio da igualdade, devendo até recair uma atenção maior para a terceira idade, pois, eles precisam de uma proteção maior do Estado para que possuam uma velhice saudável desempenhando a sua função social e familiar e que a de relembrar os valores para as suas gerações. Os alimentos se apresentam como instrumento de inclusão, pois, refletem não só na estrutura física como também, no desenvolvimento psicológico, nas relações sociais dentro da família e na sociedade, nas relações de carinho e cuidado, aspectos necessários para a socialização. (LIMA, 2015)

A constituição Federal de 1988 também determina o dever de cuidado com a pessoa idosa, e delega tal função para a família, sociedade e Estado. O seu artigo 230 expõe que: “[...] a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”. O artigo 3 da mesma legislação garante a igualdade e não permite nenhum tipo de discriminação seja ela, por cor, raça ou idade, dessa forma o idoso deve ser respeitado como qualquer outro cidadão. Dessa forma:

A proteção da pessoa idosa ocorre devido ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, o idoso é visto como vulnerável em decorrência da idade e por não haver formas de auto sustento. A dignidade nesse caso está relacionada ao afeto recebido pelo idoso dentro de sua família que muitas das vezes, acaba gerando uma inconstância no emocional do idoso, prejudicando-o e até mesmo diminuindo a sua produtividade. Por isso, o legislador no artigo 230 da Constituição Federal

(BRASIL, 1988) tratou sobre o convívio família e o amparo, pois, a pessoa idosa é vulnerável e precisa de amor, afeto e condições mínimas de alimentos, assim, alargando o conceito de dignidade. (LIMA, 2015).

Por certo, a proteção ao idoso deve ser efetiva, visto que o mesmo está amparado pelo princípio da Dignidade da pessoa humana e devido a sua idade, ele é visto como vulnerável, e muitas vezes não possui a possibilidade de sustento. Interessante ressaltar que a afetividade também está relacionada a dignidade, visto que pela falta de afeto e proteção há uma inconstância emocional no mesmo que diminui sua produtividade e o desestabiliza emocionalmente.

4 VISITAÇÃO AVOENGA: Relação recíproca

Até o presente momento foi exposta uma análise da obrigação alimentar na relação entre pais e filhos, bem como avós e netos. Entretanto, além da obrigação de alimentar, outro panorama deve ser analisado na relação familiar: a reciprocidade do direito a visitação avoenga. O conceito de família idealizado pela sociedade, e muito defendido por alguns doutrinadores, de que esta é uma instituição sustentada pelo afeto, amor, carinho e solidariedade, não condiz com a realidade a qual a sociedade moderna vive. É notável que a sociedade sofreu revolucionárias mudanças, e a família, não escapou destas.

Filhos abandonados por pais, pais abandonados em asilos pelos filhos, netos privados da convivência com os avós, desrespeito entre familiares. Este, dentre muitas outras, são características do cenário familiar atual. Entretanto, não se pode deixar de lado que, a instituição familiar é a base do Estado, visto que, esta é o pilar fundamental da Sociedade, e deve ser consolidada, para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada.

As relações afetivas são formadas pela comunhão, apoio, reciprocidade e convivência entre os familiares. A relação pais-filhos é constantemente estudada e discutida no cenário jurídico atual, e pouco se sabe a respeito da relação netos-avós, visto que, a lei se direciona em primeiro plano aos pais.

4.1 NOÇÕES GERAIS

Conforme explanado anteriormente, é notável que o conceito de família vem se alterando ao longo do tempo. Com isso, são inúmeras as situações vivenciadas hoje de separações conjugais, por exemplo, onde os filhos viram pontos focais da relação familiar. Com isso, existem casos de netos que são proibidos de serem visitados, ou até mesmo vistos por seus avós, como consequência dessa separação conjugal, por exemplo. Nesse sentido, conceitua-se que:

Bem por isso, o parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil, com a redação emprestada pela Lei nº 12.398/11, reconhece a possibilidade de visitação avoenga: “o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”. O mesmo consta do inciso VII do art. 888 do Código de Processo Civil, palmilhando as mesmas pegadas: “VII – a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós.” (FARIAS,ROSENVALD, 2015, p. 78)

Entretanto, com a ruptura conjugal, a visitação avoenga torna-se imprescindível para continuidade da familiaridade com os netos, consolidando dessa forma o pilar fundamental da sociedade, que é a família. Dessa forma, conclui-se que:

Na falta de acordo do casal, ao juiz caberá à elaboração do regulamento a ser observado em relação aos filhos. Havendo pleito dos avós, deve-se-lhes garantir o direito de visita, de acordo com a tendência dos tribunais. Observe-se que a ruptura na vida do casal não subtrai de algum dos consortes o chamado poder familiar, nova denominação para o antigo instituto do pátrio poder. (NADER, 2016, p.420)

A influência dos avós na formação física, emocional e psíquica dos netos é de fundamental importância para estreitar laços com os antepassados, garantindo dessa forma continuidade no aspecto cultural trazido pela família, bem como as tradições e costumes arraigadas pela mesma, através de experiências adquiridas pelos avós ao longo da vida.

É notável que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção ao direito das crianças e idosos tomaram maior dimensão, de forma que o direito a dignidade do idoso e da criança tornaram-se primordial para se obter uma convivência familiar saudável. Os avós possuem o direito de visitarem os netos, e

podem pleitear para que os laços familiares sejam assegurados. O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu a seguinte sentença a respeito da situação:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ PATERNA. CABIMENTO. 1. A avó tem o direito de exercer a visitação em relação ao netos e este tem o direito de receber o afeto avoengo, estreitar laços de convivência familiar e ampliar a convivência social, não sendo propriedade da mãe, mas pessoa titular de direitos, que merece ser respeitado, bem como de ter uma vida saudável e feliz. 2. O claro litígio entre a mãe do adolescente e a avó paterna não justifica a proibição do direito de visitas, não podendo o adolescente ser instrumento de vingança. 3. Não havendo nada que impeça a convivência da avó com o neto, é cabível estabelecer a regulamentação de visitas, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse do jovem, que está acima da conveniência da mãe ou da avó. 4. No entanto, o sistema de visitação deve ser fixado de forma a atender também o interesse e a conveniência do neto, diante da relação fragilizada com a avó, em razão das desavenças entre este e a genitora, em razão de mágoas pretéritas, que precisam ser superadas, pois o genitor é falecido e a avó é o vínculo possível com a família paterna. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70073863599, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/08/2017).

(TJ-RS - AC: 70073863599 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Data de Julgamento: 30/08/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2017)

O direito de visita, embora muitas vezes seja pleiteado pelos avós, além de ser um direito deles, também é do neto, por poder participar dos laços familiares, sem que seja interrompido pela ruptura conjugal. Dessa forma, considera-se que:

Os avós são pessoas que "... percorreram vários momentos do ciclo do grupo familiar e têm uma experiência de vida a relatar". (...) "A figura dos avós surge como corolário maior do relacionamento entre pais e filhos, como colaboradores indispensáveis na proteção e criação de seus netos. Reconheceu-se, finalmente, que deste convívio depende, muitas vezes, a formação da criança, pois é inegável que a experiência de vida adquirida poderá ser passada, ajudando nesta proposta, sem esquecermos dos benefícios do fortalecimento dos vínculos e da relação afetiva entre estes." o (PEREIRA, 2017, p.342)

Sendo assim, faz-se importante ressaltar a importância da convivência familiar entre netos e avós, visto que tal relação irá favorecer o papel social da criança na sociedade, bem como facilitará a socialização do mesmo na comunidade.

4.2 DIREITO RECÍPROCO DE VISITA DOS NETOS AOS AVÓS

O direito de visitas dos avós aos netos provem da relação efetiva construída ao longo do tempo através dos laços familiares. Tal direito possui sua base fundamentada na relação alimentada por carinho e afeto, que só pode acontecer

através de relacionamento. Assim:

Os avós são pessoas que percorreram vários momentos do ciclo do grupo familiar e têm uma experiência de vida a relatar. A figura dos avós surge como corolário maior do relacionamento entre pais e filhos, como colaboradores indispensáveis na proteção e criação de seus netos. Reconheceu-se, finalmente, que deste convívio depende, muitas vezes, a formação da criança, pois é inegável que a experiência de vida adquirida poderá ser passada, ajudando nesta proposta, sem esquecermos dos benefícios do fortalecimento dos vínculos e da relação afetiva entre estes. (PEREIRA, 2017,p.342)

Dessa forma, acentua-se que:

A jurisprudência vinha assegurando também aos avós o direito de visita aos netos, como imperativo da lei natural de solidariedade familiar e tendo em vista que participam, mesmo indiretamente, da criação e formação destes, com afeto, enlevo e carinho, que ultrapassam o círculo paterno.(GONÇALVES, 2017, p.382)

No dia 29/03/2011, foi promulgada a Lei Nº 12.398, que trouxe grandes evoluções para o direito de visitação aos avós e netos. Segue a transcrição literal da Lei:

LEI Nº 12.398, DE 28 DE MARÇO DE 2012 .

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.589. .. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.” (NR)

Art. 2o O inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 888.

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós;

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Maria do Rosário Nunes

Com a alteração apresentada, os avós poderão solicitar juridicamente, interesse em visitar os netos, ficando a critério do Juiz. Nesse sentido o Enunciado 333 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O direito de

visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse”.

Nesse sentido destaca-se que:

A referida lei visa coibir a Síndrome da Alienação Parental e foi aprovada com a seguinte justificativa: se os avós têm por obrigação prestar auxílio material ao neto (CC, art. 1.696), o que se dirá do auxílio emocional incluído no convívio familiar. É usual, ao término de um relacionamento conjugal, surgir desavenças e ressentimentos entre o casal e, não raras vezes, a tendência à vingança e represália, acarretando, via de regra, o afastamento da convivência dos filhos com o causador da dor e de seus demais familiares. Essa situação é conhecida como Síndrome da Alienação Parental. Nesse cenário, os avós são impedidos, por oposição injustificada, de manter relacionamento afetivo com os netos. A lei em apreço visa solucionar essa questão. (GONÇALVES, 2017, p.383)

Outro fator de extrema importância discutido no direito de visitação avoenga, é a garantia de que o princípio da dignidade humana seja respeitado. A Carta Magna deixa bem claro que tal princípio é fundamento do Estado democrático de Direito, sendo um direito de todo Ser humano. O artigo 1º, inciso III da Constituição consolida que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Analisando dessa forma, depreende-se, portanto, que a dignidade humana deve ser reconhecida e respeitada, e a convivência no meio familiar é essencial fator para a concretização de tal direito, pois dessa forma há o fortalecimento dos vínculos afetivos e sociais. Dessa forma, entende-se que toda e qualquer atitude que prive o ser humano da convivência com os familiares, principalmente se tratando da relação entre avós e netos, é considerada uma afronta ao princípio da dignidade humana. Dessa forma:

Portanto, alguns dos antigos princípios do Direito de Família foram aniquilados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização e personalização, remodelando esse ramo jurídico. Por isso, o Estatuto das Famílias pretende enunciar os regramentos estruturais do Direito de Família, prescrevendo o seu art. 5.º que são seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade. (TARTUCE, 2017, p.18)

É perceptível que o relacionamento cultivado no seio familiar, torna-se ambiente propício para que o ser humano adquira guarida nos momentos difíceis, como também para compartilhar as suas alegrias. É no convívio familiar que se adquire orientações para escolhas profissionais, bem como o suporte para a escolha de caminhos que nortearão as decisões que serão tomadas futuramente. Dessa forma, além do direito à convivência com os netos se sobressai a solidariedade familiar que permite o contato afetivo com os netos, prestando assistência e afeto aos mesmos. Sendo assim:

A Lei nº 12.398/2011 veio alterar o art. 1.589 do Código Civil de 2002 e o art. 888 do Código de Processo Civil, estendendo o direito de visita aos avós, como forma de corroborar um posicionamento que já vinha predominando na Jurisprudência. Tem-se observado que “a presença dos avós no âmbito da família pode representar para os netos um aprendizado contínuo quanto às rotinas diárias, alimentação, etc., bem como um efetivo exemplo de experiência e de hábitos de vida. A troca de conhecimentos propiciada entre gerações pode ser um referencial importante para aqueles que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento”. (PEREIRA, 2017, p.80)

É importante ressaltar que o direito a visita, sempre deve estar atrelado ao bem estar do menor, não podendo ser algo prejudicial ao mesmo. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está profundamente atrelado ao princípio da dignidade humana e deve ser respeitado pelo direito de visitas. O artigo 227, caput, da Constituição Federal prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo citado é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 4º, caput garante que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Considerando que o direito a visitação é um tema pouco discutido e que merece ter sua relevância expandida, é interessante deixar claro que tal direito deva contribuir de maneira positiva na criação social e familiar da criança e do adolescente. Faz-se importante a determinação e alinhamento de onde as visitas ocorrerão, o tempo, e quais as principais intenções das visitas, para que o visitado se sinta o mais confortável possível. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu sentença nesse sentido comprovando a importância do bem estar da criança ou menor envolvido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE CONVÍVIO AVOENGO. REGIME DE VISITAÇÃO. REVISÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRECEDENTES. Para a regulamentação de visitas, deve preponderar o interesse da criança, em cotejo com a presunção de que o convívio familiar é salutar e contribui positivamente para o desenvolvimento psíquico e emocional dos infantes. A criança necessita de um referencial seguro para viver e se desenvolver. Seu bem-estar deve se sobrepor aos interesses de seus pais e familiares. Verificada veemente resistência da infante ao convívio com a avó paterna, a ponto de gerar constrangimento emocional, é mister seja promovida reaproximação gradual entre elas, por meio de visitas que inicialmente devem ser realizadas mediante assistência, prevenindo hipótese de prejuízo. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073740730, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/07/2017).

(TJ-RS - AC: 70073740730 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/07/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2017)

Na decisão explanada, a relatora deixa bem claro que para a regulamentação das visitas é mister que deve preponderar o interesse da criança de forma primordial, com o objetivo de ocorra o convívio familiar, já que este contribui de forma positiva para o desenvolvimento tanto psíquico quanto emocional do visitado. Destaca ainda, que a criança ou o adolescente necessita de

um referencial seguro para se desenvolver e o seu bem estar deve se sobrepôr aos interesses dos pais e familiares.

Contudo, conforme explanado anteriormente, ainda existem situações onde os netos são proibidos de serem visitados, ou até mesmo vistos por seus avós. Em casos nesse sentido os tribunais já possuem decisões que reiteram a importância da conservação da dignidade humana e respeito à convivência familiar. O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu a seguinte sentença a respeito da situação:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ PATERNA. CABIMENTO. 1. A avó tem o direito de exercer a visitação em relação ao netos e este tem o direito de receber o afeto avoengo, estreitar laços de convivência familiar e ampliar a convivência social, não sendo propriedade da mãe, mas pessoa titular de direitos, que merece ser respeitado, bem como de ter uma vida saudável e feliz. 2. O claro litígio entre a mãe do adolescente e a avó paterna não justifica a proibição do direito de visitas, não podendo o adolescente ser instrumento de vingança. 3. Não havendo nada que impeça a convivência da avó com o neto, é cabível estabelecer a regulamentação de visitas, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse do jovem, que está acima da conveniência da mãe ou da avó. 4. No entanto, o sistema de visitação deve ser fixado de forma a atender também o interesse e a conveniência do neto, diante da relação fragilizada com a avó, em razão das desavenças entre este e a genitora, em razão de mágoas pretéritas, que precisam ser superadas, pois o genitor é falecido e a avó é o vínculo possível com a família paterna. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70073863599, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/08/2017).

(TJ-RS - AC: 70073863599 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Data de Julgamento: 30/08/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2017)

Na sentença proferida, fica clara a importância do direito a visitação que a avó possui em face do neto, bem como o direito que o neto também possui em receber o afeto avoengo. É evidente que o mesmo é uma pessoa titular de direitos e que deve ser respeitado, e possuir uma vida saudável e feliz que será adquirida com as visitas à avó. Não obstante, a decisão ainda reitera que o litígio existente entre a mãe do adolescente a avó do mesmo, não justifica a proibição do direito a visitas, já que o ser humano não pode ser tomado como objeto de vingança, ainda mais se tratando de criança ou adolescente.

A Lei 12.398/2011 fez uma importante alteração nessa esfera quando acrescentou o parágrafo único, ao artigo 1.589 do código civil, estendendo o direito de visita a qualquer dos avós, a critério do juiz, respeitando os interesses do visitado. Tal modificação justifica o fato de que, se os avós podem suprir as necessidades físicas dos netos, quando há impossibilidade do genitor, porque não, prestar também o auxílio emocional, tão importante para o desenvolvimento dos mesmos? Sendo assim:

Nossos Tribunais têm reconhecido a importância dos avós na vida dos netos ao estabelecer que a avó tem o direito de exercer a visitação em relação aos netos e estes têm o direito de receber o afeto avoengo, estreitar laços de convivência familiar e ampliar a convivência social. Assim, não havendo nada que impeça a convivência da avó com a neta, salvo a vontade equivocada dos genitores, é cabível estabelecer a regulamentação de visitas, que deverá ser cumprida pelos réus, sob pena de fixação de *astreintes*. (PEREIRA, 2017, p.80)

Dessa forma, é indiscutível que o direito de visitação avoenga, estabelece uma manutenção nas relações familiares e a tutela da dignidade da pessoa humana. Prova disso, é a importância que os tribunais têm dado ao tema, reconhecendo que os mesmos possuem o direito de visitar os netos, e os netos possuem direito de manter o vínculo com os avós, visto que, tal relação contribui para a preservação do direito de personalidade de ambos.

Não obstante, por se tratar de um direito recíproco, é importante que os netos possuem também o direito de cuidar dos avós, estabelecendo uma convivência suprida pelo afeto, carinho, e relacionamento. O artigo 229 da Constituição Federal expõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Indubitavelmente, em uma sociedade que se atenta à obrigação de alimentar, é fundamental compreender que tal obrigação, é completa quando envolve convivência, afeto, e união nos laços familiares, defendendo dessa forma o princípio da dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que o Direito de Família vem sofrendo alterações constantes, visto que, muitas são as inovações que surgiram no âmbito familiar. Entretanto, alguns princípios norteadores e essenciais devem ser mantidos visto que tornam o Brasil um Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana, bem como as garantias fundamentais, são a base que sustentam o pilar da sociedade Brasileira.

Diante de tais afirmações, é nítida a importância do papel que a família desempenha nas relações familiares. É dentro deste convívio que a criança, o jovem e o adolescente tomarão as suas decisões, enfrentarão os momentos difíceis e compartilharão suas alegrias. Dessa forma, faz-se fundamental o papel das figuras familiares como principais laços de afeto e união.

Pouco se sabe a respeito das relações entre avós e netos, visto que as principais obrigações se tratando dos filhos recaem primeiramente aos gestores. Porém, em uma sociedade onde os números de rupturas judiciais são crescentes, faz-se necessário a ênfase a tais relacionamentos, visto que muitas vezes os avós são os únicos laços com os antepassados e tradições da família.

Outro ponto de destaque são as relações familiares e prestação de cuidados com os idosos. Estes, como os outros cidadãos estão protegidos pelos direitos fundamentais, e merecem apoio e cuidado para que sua dignidade seja respeitada e seus direitos garantidos. Apesar da legislação trazer o embasamento necessário para tal proteção, faz-se primordial o apoio da família, tanto na prestação dos alimentos, quanto na prestação de afeto e visitação.

O presente trabalho analisou a possibilidade na prestação de alimentos e a visitação, não somente por parte dos genitores, mas também dos avós, bem como a prestação de alimentos por parte dos filhos e netos aos avós, quando estes estiverem impossibilitados de tal ônus. O mesmo está baseado no Direito de Família, como ramo do Direito civil, que regulamenta as relações familiares.

O princípio da dignidade da pessoa humana, norteia todos os aspectos que englobam o cidadão no âmbito social, e não é diferente dentro da família. A solidariedade familiar e social se baseia na preocupação em permitir que o ser humano tenha uma vida digna, não só se tratando de prestar assistência alimentar, mas afetiva.

Levantaram-se as hipóteses legais da obrigação avoenga e concluiu-se que, a obrigação de prestar alimentos à aquele ente carente, passou de um dever moral, para um dever jurídico onde as necessidades alimentares se sobressaem, para garantir o direito a dignidade. Porém, é importante ressaltar que não somente há responsabilidade em prestar alimentos, mas também prestar apoio afetivo, já que a solidariedade familiar é formada de afeto, proximidade e relacionamento, por isso a importância da visitação.

Verificaram-se os sujeitos na obrigação alimentar e infere-se que inicialmente a obrigação de prestação de alimentos recai primeiramente aos genitores, entretanto, quando estes não podem fazer à prestação a obrigatoriedade pode recair aos avós, que são os parentes mais próximos. Dessa forma, constatou-se que a obrigação alimentar é recíproca de modo que os ascendentes idosos podem solicitar alimentos aos filhos e netos quando este não possui condições para a própria subsistência.

A proibição de tais direitos torna-se uma afronta ao princípio constitucional garantido no artigo 5º da Carta Magna. Avós e Netos devem ter o direito garantido de visitação, visando à preservação dos laços de afeição que os unem. Assim, a obrigação alimentar e o direito a visitação por parte de avós e netos é totalmente eficaz para a garantia dos direitos fundamentais estes, bem como para a segurança de uma vida Digna, pautada no respeito, afeto e solidariedade. Deste modo, conclui-se que o presente trabalho conseguiu responder ao problema que foi sugerido e cumpriu todos os objetivos traçados na proposta.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRAMBILLA, Pedro Augusto. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.** In: Conteúdo Jurídico. Minas Gerais, 14/01/2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios,55052.html>>. Acessado em: 05/07/2018.
- BRASILIA. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento Nº 1238532, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Data do Julgamento: 22/11/2010. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24252750/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1305614-df-2012-0016182-1-stj>> Acesso em: 28/06/2018.
- BRASILIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 2º Turma Cível. Agravo de Instrumento Nº 20090020014284, Relator: WALDIR LEÔNCIO C. LOPES JÚNIOR, Data do Julgamento: 27/04/2009. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5862887/agravo-de-instrumento-ai-14283620098070000-df-0001428-3620098070000/inteiro-teor-101957247>> Acesso em: 28/06/2018.
- BRASILIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira turma. REsp: 775565, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 13/06/2006. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574164229/recurso-especial-resp-1712478-rj-2016-0331667-7> > Acesso em: 25/06/2018.
- BRASILIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 2º Turma Cível. Nº PROCESSO 0004887-87.2016.8.07.0004, Relator: CESAR LOYOLA, Data do Julgamento: 31/05/2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574164229/recurso-especial-resp-1712478-rj-2016-0331667-7> > Acesso em: 25/06/2018.
- BRASILIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1º Turma Cível. Nº PROCESSO 0004605-19.2016.8.07.0014, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data do Julgamento: 31/05/2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509970646/20161410048796-segredo-de-justica-0004605-1920168070014#!>> Acesso em: 25/06/2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília.
- _____. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília.
- _____. **Estatuto do Idoso**, Lei 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Brasília.
- _____. **Lei 12.398** de 28 de Março de 2011. Brasília.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Brasília.
- DIAS, Gustavo Holanda. **Dos alimentos no plano internacional: Convenções de Nova Iorque e Interamericana sobre prestação de alimentos no estrangeiro..**

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10891>. Acesso em jul 2018.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. 3.ed, Rio de Janeiro:Método,2017.

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Segunda Vara Cível. Agravo de Instrumento, 24119021137, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data do Julgamento: 06/03/2012. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8529760/agravo-de-instrumento-ag-12089001031-es-012089001031?> > Acesso em: 05/07/2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD,Nelson. **Curso de Direito Civil, Famílias**.7.ed, v.7, São Paulo:Atlas,2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed, v.6, São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Ianna Pessoa. **O dever obrigacional de alimentar o idoso**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16753&revista_caderno=14>. Acesso em jul 2018.

MENDES, Gilmar Pereira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 7.ed,v.7, Rio de Janeiro: Forense,2016.

PEREIRA Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70076820901, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data do Julgamento: 20/06/2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6529242/apelacao-civel-ac-260026-sc-2008026002-6> > Acesso em: 28/06/2018.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70010258267, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data do Julgamento: 23/02/2005. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/50646627/djmt-30-01-2013-pg-187> > Acesso em: 28/06/2018.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Décima oitava Câmara Cível. APL 01523488320098190001, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data do Julgamento: 18/10/2012. Disponível em: <<https://tj->

rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387671853/apelacao-apl-1523488320098190001-rio-de-janeiro-capital-10-vara-de-familia > Acesso em: 07/07/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70073863599, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data do Julgamento: 30/08/2017. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483214648/apelacao-civel-ac-70073762353-rs/inteiro-teor-483214658> > Acesso em: 28/06/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70073740730, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data do Julgamento: 26/07/2017. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201855395/apelacao-civel-ac-70063452874-rs/inteiro-teor-201855412> > Acesso em: 25/06/2018.

RIBEIRO, Tiago G. **A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ALIMENTOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000089, 13/09/2016. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/efetivacao-do-direito-de-alimentos-como-direito-fundamental>>. Acessado em: 05/07/2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

